



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Rodrigo Diogo de Sampaio Leitão		
EMENTA: Matrícula independente de escolaridade.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265531-0	PARECER Nº 0510/2002	APROVADO EM: 19.08.2002

I – RELATÓRIO

Rodrigo Diogo de Sampaio Leitão, responsável por Karin Soares Pegado, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02265531-0, autorização para que o Colégio Mesquita Mendes, desta capital, possa matricular o aluno, neste 2º semestre de 2002, na 1ª série do ensino médio em razão do mesmo ter concluído, na educação de jovens e adultos, o ensino fundamental no mês de junho próximo passado no supramencionado estabelecimento de ensino. Alega como fundamento da solicitação o Parecer Nº 630/99 deste Conselho.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente encontra amparo legal na Lei Nº 9.394/96, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quando em seu Art. 24, inciso II, letra c, estabelece: “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”. Desde que se cumpram com seriedade essas exigências da lei, (avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada (da série), na falta, ainda, de regulamentação por parte do sistema, a matrícula pode ser feita. Tudo depende do Colégio que assumir essa responsabilidade; não há, porém, necessidade de justificar estudos anteriores, como a conclusão do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos. Nesse caso, como a matrícula vai efetivar-se já no 2º semestre (segunda etapa da série) a frequência exigida no art. 24, inciso VI da supracitada lei passará a ser computada, proporcionalmente, a partir da efetivação da matrícula. É o que possibilita o Parecer Nº 630/99 do Conselho de Educação citado pelo requerente. Se feita a matrícula, o aluno após a avaliação competente com as conclusões descritas na lei, a escola fará constar em seu histórico escolar a ocorrência adotada, lavrando-se, ainda, uma ata especial, dando-se também essa informação no relatório anual.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0510/2002

III – VOTO DO RELATOR

Desde que se cumpram as exigências descritas na lei apresentadas na fundamentação legal deste parecer, o voto do relator é que o Conselho acate a decisão do Colégio.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0510/2002
SPU	Nº	02265531-0
APROVADO	EM:	19.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC